



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Informação Técnica nº:** 224/2024/ASJUR/DGPC

**Referência:** SSP 2593/2024 (vinculado ao SCC 10394/2024)

**Assunto:** Consulta. Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 0114/2024.

**Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,**

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0114/2024, que "*Dispõe sobre a circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas*", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Egidio Ferrari.

A Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

**Davyd de Oliveira Girardi**

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

Despacho: de acordo. Encaminhe-se à DGPC/PCSC.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

*(Assinatura digital SGP-e)*

**Adriano Spolaor**

Coordenador da Assessoria Jurídica

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **F177TR4J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 08/07/2024 às 15:14:37  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 08/07/2024 às 16:21:00  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1OTNfMjU5M18yMDI0X0YxNzdUUjRK> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002593/2024** e o código **F177TR4J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

## DESPACHO

**Processo:** SSP 2593/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0114/2024, que "Dispõe sobre a circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Egidio Ferrari.

Acolho a Informação Técnica nº 224/2024/ASJUR/DGPC, fls. 4/5, no sentido de que a PCSC não divisa contrariedade ao interesse público no projeto de lei em questão.

Restitua-se à SSP, para conhecimento e providências.

Florianópolis, 8 de julho de 2024.

**ULISSES GABRIEL**

Delegado-Geral da Polícia Civil  
(Assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **H90G91WS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ULISSES GABRIEL** (CPF: 036.XXX.689-XX) em 08/07/2024 às 17:27:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1OTNfMjU5M18yMDI0X0g5MEc5MVdT> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002593/2024** e o código **H90G91WS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 58/2024/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Documento SSP 00002594/2024

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

A presente informação objetiva manifestar acerca do Projeto de Lei nº 0114/2024, que “Dispõe sobre a circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de autoria do Deputado Delegado Egidio Ferrari.

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, contido no Ofício GPS/DL/0262/2024, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 10381/2024.

A proposta em questão visa, segundo o autor, proteger a segurança pública e o bem-estar tanto da população quanto dos próprios animais, ao proibir a circulação e comercialização de cães de raças consideradas violentas e perigosas em Santa Catarina.

Após análise, entende-se prudente incluir os cães utilizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina entre as exceções previstas no art. 5º da minuta, a fim de dispensá-los do cumprimento da referida Lei.

Em que pese não se utilizarem cães das raças enumeradas no §1º do art 1º, considerando o porte dos cães empregados pelo CBMSC em suas atividades, os quais podem chegar a pouco mais de 30 quilos, faz-se pertinente essa revisão. Assim como os cães utilizados pelas Polícias, os cães do CBMSC atuam em ocorrências de Busca, Resgate e Salvamento, sendo crucial que sejam igualmente contemplados.

Diante do exposto, cumpre informar que o Projeto de Lei, do ponto de vista do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, não apresenta contrariedade ao interesse público, opinando-se pela continuidade do processo com a alteração mencionada acima.

Era o que se tinha a relatar.

À sua consideração,

**Tenente-Coronel BM DIEGO FELIPE  
MARZAROTTO**  
Chefe da BM-1/EMG  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **M301AW8S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DIEGO FELIPE MARZA ROTTO** em 10/07/2024 às 18:07:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/03/2019 - 15:41:47 e válido até 26/03/2119 - 15:41:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1OTRfMjU5NF8yMDI0X00zMDFBVzhT> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002594/2024** e o código **M301AW8S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

**Referência:** SGPe SSP 00002594/2024

Em resposta ao Sr Chefe do Estado-Maior Geral, após analisar o teor do projeto de lei, verifica-se que o mesmo não busca abranger diretamente as atividades do CBMSC ou mesmo intererir de forma significativa.

Entretanto, a fim de contribuir com melhor entendimento do texto proposto, sugere-se a seguinte alteração:

Onde se lê:

Art. 5º Ficam liberados do cumprimento desta Lei os cães utilizados **pelas Polícias** no Estado de Santa Catarina no exercício de suas funções.

Seja alterado para:

Art. 5º Ficam liberados do cumprimento desta Lei os cães utilizados **pelos órgãos da Secretaria de Estado da Segurança Pública** no Estado de Santa Catarina no exercício de suas funções.

Florianópolis, 11 de julho de 2024.

**Major BM CLEMENTE STÄHELIN MICHELS**

Respondendo pela Coordenadoria de Serviço de Busca, Resgate e Salvamento com Cães  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **O5033DNB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEMENTE STÄHELIN MICHELS** (CPF: 042.XXX.079-XX) em 11/07/2024 às 15:37:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2019 - 15:26:12 e válido até 15/05/2119 - 15:26:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1OTRfMjU5NF8yMDI0X081MDMzRE5C> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002594/2024** e o código **O5033DNB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

Referência: SGP-e SSP 00002594/2024

Trata-se da consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0114/2024, que "Dispõe sobre a circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Informamos que, após análise da Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), bem como da Coordenadoria de Serviço de Busca, Resgate e Salvamento com Cães, o Estado-Maior Geral manifesta-se pela seguinte alteração na redação:

Onde se lê:

Art. 5º Ficam liberados do cumprimento desta Lei os cães utilizados pelas Polícias no Estado de Santa Catarina no exercício de suas funções.

Seja alterado para:

Art. 5º Ficam liberados do cumprimento desta Lei os cães utilizados pelos órgãos da Secretaria de Estado da Segurança Pública no Estado de Santa Catarina no exercício de suas funções.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL**  
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **11YRI52J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL** (CPF: 017.XXX.379-XX) em 11/07/2024 às 16:29:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1OTRfMjU5NF8yMDI0XzExWVJJNTJK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002594/2024** e o código **11YRI52J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 679/24/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em atenção ao Processo SSP 00002594/2024 (vinculado ao processo SCC 10394/24), que trata da consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0114/2024, que "Dispõe sobre a circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas", o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) manifesta-se pela seguinte alteração na redação:

Onde se lê:

*Art. 5º Ficam liberados do cumprimento desta Lei os cães utilizados **pelas Polícias** no Estado de Santa Catarina no exercício de suas funções (grifo nosso).*

Leia-se:

*Art. 5º Ficam liberados do cumprimento desta Lei os cães utilizados **pelos órgãos da Secretaria de Estado da Segurança Pública** no Estado de Santa Catarina no exercício de suas funções (grifo nosso).*

Certo de podermos contar com a vossa colaboração, permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

**Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES**  
Comandante-Geral do CBMSC  
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor  
Coronel BM RR FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF  
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado  
Nesta



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **VR4820BO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABIANO BASTOS DAS NEVES** (CPF: 908.XXX.739-XX) em 11/07/2024 às 18:56:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1OTRfMjU5NF8yMDI0X1ZSNDgyMEJP> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002594/2024** e o código **VR4820BO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **Informação Técnica 042/2024/ASJUR/GABPG**

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

**Interessados:** Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

**Processo n.:** SSP 2595/2024 (SCC 10394/2024)

### **INFORMAÇÃO TÉCNICA**

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o presente processo, com intuito de que se manifeste este corpo técnico de assessoramento sobre a Minuta de Projeto de Lei nº 0114/2024, que "*Dispõe sobre a circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas*", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

É a manifestação que se submete a Vossa Excelência.

**Gabriela Alves Krauss**

Coordenadora da Assessoria Jurídica

**Polícia Científica de Santa Catarina**

(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **20UH2G6W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GABRIELA ALVES KRAUSS** (CPF: 105.XXX.529-XX) em 11/07/2024 às 16:15:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2023 - 15:14:14 e válido até 15/09/2123 - 15:14:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1OTVfMjU5NV8yMDI0XzlwVUgyRzZX> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002595/2024** e o código **20UH2G6W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIENTÍFICA  
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 205/2024/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e SSP 2595/2024

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Despacho (pág. 2), da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que solicita manifestação da Polícia Científica (PCISC) quanto ao Projeto de Lei nº 0114/2024, que " Dispõe sobre a circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), apresentar o que segue.

Acolho o exposto na Informação Técnica nº 042/2024/ASJUR/GABPG, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág. 3 do processo SGP-e SSP 2595/2024, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

**Andressa Boer Fronza**  
Perita-Geral da Polícia Científica  
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor  
**CORONEL FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF**  
Secretário Adjunto da Segurança Pública  
Respondendo cumulativamente pelo cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública  
Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **UY03T17A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRESSA BOER FRONZA** (CPF: 835.XXX.640-XX) em 12/07/2024 às 11:09:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1OTVfMjU5NV8yMDI0X1VZMDNUMTdB> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002595/2024** e o código **UY03T17A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**INFORMAÇÃO PM1 Nº. 76/2024.**

**ORIGEM:** SSP 2592 2024 SCC 10394 2024

**ASSUNTO:** Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Informamos se tratar de resposta ao pedido de diligência contido no Ofício nº 947/SCC-DIAL-GEMAT para exame e a emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei nº 114/2024, que "*Dispõe sobre a circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas*".

O projeto de Lei em pauta, tem a seguinte redação:

Art. 1º Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas poderão ser levados a locais com circulação de pessoas, somente com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

§ 1º Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que, pelo grande porte e comportamento, possam colocar em risco a integridade física das pessoas, tais como:

- I - Mastim-napolitano;
- II - Bull terrier;
- III - American staffordshire;
- IV - Pastor-alemão;
- V - Rottweiler;
- VI - Fila-brasileiro;
- VII - Dobermann;
- IX - Buldogue;
- X - Boxer;
- XI - Chow Chow;
- XII - Pitbull e seus derivados.

§ 2º Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior, devem fazer uso dos dispositivos de segurança previstos nesta Lei, inclusive aqueles que pesem acima de 20 kg (vinte quilos) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

§ 3º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 4º O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

§ 5º Para os fins desta Lei, entende-se como derivados de Pitbull todos os cães resultantes do cruzamento deste com outra raça, bem como aqueles que compartilham características físicas e comportamentais semelhantes.

Art. 2º Aos condutores de animais que estiverem transitando com os cães sem os dispositivos de segurança dispostos na presente lei, visando o bem da segurança pública, o serviço de guarda ou policiamento fica outorgado a intervir com:

- I - advertência verbal;
- II - multa; ou

III - apreensão do animal com auto de infração, ficando estabelecido que, em caso de apreensão, as despesas referentes à hospedagem do animal serão de responsabilidade do tutor, devendo ser pagas conforme os valores estipulados pela regulamentação desta Lei.

§ 1º A aplicação da multa prevista no inciso II deste artigo independe da aplicação do disposto no inciso III.



§ 2º Ocorrendo apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do tutor, de que reúne as condições de segurança para a guarda e trânsito do animal, além de pagar a multa que será determinada pela regulamentação desta Lei.

§ 3º Nos casos em que o cão for apreendido será lavrado termo de apreensão, em duas vias, contendo no mínimo a descrição da raça, peso aproximado, sinais particulares, condições físicas aparentes, nome do proprietário ou responsável e o endereço onde irá retirar o animal, sendo uma delas destinada ao tutor ou responsável.

§ 4º O animal apreendido que não for resgatado no prazo de 10 (dez) dias será considerado de propriedade do município respectivo ou do Estado, conforme o caso, e assim ter o destino que seja mais conveniente à sociedade, respeitado o disposto na legislação ambiental no que tange à proteção dos animais, podendo ser doado.

§ 5º O tutor que não resgatar o animal dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior estará sujeito a penalidades, tais como multa ou outras medidas previstas em lei, a critério das autoridades competentes.

Art. 3º Os tutores ou responsáveis por cães, independentemente do uso de equipamentos de segurança, serão responsabilizados pelos danos materiais e estéticos causados aos usuários dos espaços públicos durante o trânsito dos animais incluindo, mas não se limitando a, mordidas, ataques ou quaisquer outras formas de agressão.

Parágrafo único. O tutor será obrigado a providenciar que o cão passe por adestramento ou ressocialização, determinado pela autoridade competente e pelo laudo médico veterinário, levando em consideração a gravidade da situação e recomendações dos especialistas.

Art. 4º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais das pessoas com deficiência usuária de Cão de Assistência ou Cão Guia como condição para ingressar e permanecer em locais com circulação de pessoas.

Art. 5º Ficam liberados do cumprimento desta Lei os cães utilizados pelas Polícias no Estado de Santa Catarina no exercício de suas funções.

Art. 6º É defeso a criação e comercialização de cães da raça Pitbull e seus derivados, conforme definido no § 5º, do art. 1º, por canis ou isoladamente no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Considera-se a vedação do caput sendo qualquer atividade que envolva o cruzamento seletivo ou isolado, reprodução, manutenção, venda, doação, troca, transferência de cães da raça Pitbull ou de suas raças derivadas.

§ 2º Considera-se cruzamento seletivo qualquer atividade que envolva a reprodução planejada de cães da raça Pitbull ou de suas raças derivadas com o intuito de enfatizar características específicas, como comportamento, porte físico ou outras características indesejáveis que possam aumentar o potencial ofensivo desses animais.

§ 3º Entende-se como cruzamento isolado aquele realizado por pessoas que possuem um ou dois cães da raça Pitbull que cruzam com outro de terceiros para juntos comercializarem seus filhotes

Art. 7º É obrigatória a esterilização de todos os cães da raça Pitbull, ou dela derivada, bem como cães de raça que apresentem características físicas e/ou comportamentais semelhantes ao Pitbull, independentemente de sua linhagem ou ancestralidade no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Todos os tutores de cães da raça Pitbull devem realizar a esterilização até 6 (seis) meses de vida a partir da data da publicação desta Lei.

§ 2º Todos os criadores de animais que possuem cães da raça Pitbull, derivados ou mestiços devem realizar a esterilização imediatamente após a publicação desta Lei.

§ 3º Os custos clínicos veterinários para esterilização são de incumbência do tutor do cão ou do criador de cães que o animal está instalado.

§ 4º Nos casos em que o tutor do cão resida em áreas de vulnerabilidade social, o órgão público municipal será responsável pelos custos clínicos veterinários relacionados à esterilização do animal.

Art. 8º Havendo descumprimento do art. 7º, o infrator será multado em 2/3 do salário mínimo regional e notificado para cumprir o disposto dentro de 30



(trinta) dias.

§ 1º Decorrido o prazo do caput, realizar-se-á nova fiscalização para averiguar seu devido cumprimento, sendo que em caso de inobservância sucederá multa conforme caput, em dobro, que poderá progredir ao recolhimento do cão.

§ 2º O recolhimento disposto no parágrafo anterior será por tempo determinado, do qual, decorrido tal prazo, não superior a 10 (dez) dias, o cão será posto para doação, observando o inciso II, do art. 2º, desta Lei.

Art. 9º Em caso de fiscalização domiciliar motivada por denúncias de maus-tratos ou existência de canil clandestino que detenham cães da raça Pitbull e seus derivados, os tutores destes deverão priorizar as seguintes condições em suas instalações:

I - pátio cercado, proporcionando um ambiente seguro e delimitado para os animais; e

II - cerca alta ou muro alto que impeça a fuga dos cães ou a entrada de outros animais, garantindo a segurança dos mesmos e evitando possíveis confrontos;

Parágrafo único. As instalações previstas no caput deverão ser adequadas dentro de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, sob pena de sanções previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 10. Fica expressamente proibido o uso de correntes ou cordas para o confinamento dos cães, tendo em vista que esta prática aguça a agressividade, comprometendo o bem-estar do animal e a segurança da comunidade.

Art. 11. O valor oriundo das multas aplicadas em razão desta Lei deverá ser utilizado integralmente para custear as necessidades dos cães, tais como adestramento, ressocialização, hospedagem e/ou tratamento médico veterinário.

Parágrafo único. O recurso previsto no caput será administrado pelo órgão municipal competente ou por entidades designadas para esse fim, devendo ser aplicados de forma transparente e prioritária às demandas relacionadas ao cuidado e reabilitação dos animais em situação de vulnerabilidade.

Art. 12. Os médicos veterinários e as clínicas veterinárias situadas no Estado de Santa Catarina ficam obrigados a informar ao tutor do cão de raça especificada nesta Lei, no momento do atendimento ou da realização de procedimento médico, sobre a existência e os requisitos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único. Em caso de recusa por parte do tutor em receber e aceitar as informações referentes a esta Lei, as clínicas veterinárias e os médicos veterinários terão a obrigação de reportar o ocorrido aos órgãos competentes para a devida providência.

Art. 13. Fica estabelecido que o Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV e os órgãos públicos municipais e estaduais devem promover a divulgação e a propagação desta Lei entre os médicos veterinários e as clínicas veterinárias que atuam em seus territórios de jurisdição.

Art. 14. O Poder Executivo suprirá as atribuições de fiscalização e regularização para o cumprimento desta Lei.

Art. 15. Fica revogada a lei de nº 14.204, de 26 de novembro de 2007 e a lei de nº 11.096, de 17 de maio de 1999.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Após detida análise do projeto de Lei em questão, observamos que ele atende ao interesse público, visto proibir a circulação de cães de raças violentas sem o uso coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

Contudo, em nosso entender, este projeto de Lei possui vício de origem (**inconstitucionalidade formal**), tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea “a”, do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:



Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

**I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

**a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e**

[...] (grifo nosso)

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar obrigações para o Poder Executivo (art. 13 da proposta) **viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.**

Somado a isto, em nosso entender, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de nítida interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, posto criar atribuição para órgãos estaduais.

Neste sentido, citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina abaixo, para deixar clara a invasão de competência e afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO EFUNIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141-59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018). [...] **Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...].** Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CÂNOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA**



**SEPARAÇÃO DOS PODERES.** DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019)

**Em relação ao teor do §4º do art. 7º, e parágrafo único do art. 11, a proposta cria obrigações para órgãos municipais, o que, também viola o princípio da separação dos poderes.**

O art. 5º merece reparo, tendo em vista que o Corpo de Bombeiros Militar também faz uso de cães.

Em face ao acima exposto, posto a matéria do projeto de Lei em pauta atender ao interesse público, é que sugerimos que o projeto de Lei em tela seja convertido em indicação ao Poder Executivo para que este apresente minuta de projeto de Lei tratando do tema, se assim entender pertinente.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 12 de julho de 2024.

*[documento assinado eletronicamente]*  
**Josias Daniel Peres Binder**  
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **QU65M8Q5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSIAS DANIEL PERES BINDER** (CPF: 006.XXX.419-XX) em 12/07/2024 às 19:22:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1OTJfMjU5MI8yMDI0X1FVNjVNOFE1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002592/2024** e o código **QU65M8Q5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OF/PMSC/2024/61627

Florianópolis, 15 de julho de 2024.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao pedido vinculado ao presente processo SGPe SCC 0002592/2024, encaminho parecer da Polícia Militar de Santa Catarina formulado por meio do seu órgão técnico acostado às fls. 4-8 dos autos, ora homologado por esse Comandante-Geral, afirmando a existência de interesse público do projeto de Lei nº 114/2024, que *“Dispõe sobre a circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas”*, no entanto sugere-se que seja convertido em indicação ao Poder Executivo para que este apresente minuta de projeto de Lei tratando do respectivo tema, caso assim se entenda pertinente.

Adstrito à presente resposta, reitero meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

*[assinado digitalmente]*  
AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA  
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao Senhor  
**FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF**  
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado  
Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **767CQRY8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA** (CPF: 582.XXX.329-XX) em 15/07/2024 às 12:00:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI1OTJfMjU5MI8yMDI0Xzc2N0NRUIk4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002592/2024** e o código **767CQRY8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 009/PL/2024**

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 10394/2024.

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei – Dispõe sobre a circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas.

**Origem:** ALESC

**Interessados:** SCC e SSP

Minuta de Projeto de Lei. “Dispõe sobre a circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas”. Propositura do Poder Legislativo. Adequação legislativa. Processo envolvendo diversos órgãos. Parecer jurídico único para todos os órgãos envolvidos. Manifestação nos limites do Decreto nº 2.382/2014. Análise limitada à manifestação técnica. Ausência de contrariedade ao interesse público. Ausência de óbice na continuidade da tramitação.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,  
Exmo. Sr. Delegado-Geral da Polícia Civil,  
Exmo. Sr. Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar,  
Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica,  
Exmo. Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar,

## **RELATÓRIO**

Trata-se de encaminhamento pela Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC de Ofício nº. 947/SCC-DIAL-GEMAT quanto a “exame e emissão de parecer” a respeito do Projeto de Lei nº 0114/2024, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), e tendo por objeto dispor “sobre a circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas”.

Como destacado pela SCC, o encaminhamento se fundamenta nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, no prazo máximo de dez dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Por outro lado, o encaminhamento também se fundamenta nos Arts. 41, §2º e 71, XII, da Constituição Estadual, o que não parece ser o mister deste órgão de assessoria jurídica:

Art. 41. [...]

§ 2º A Mesa da Assembleia Legislativa encaminhará, após deliberação do Plenário, pedidos de informação ao Governador, aos Secretários de Estado e aos titulares de Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, sendo que a resposta deverá estar acompanhada de cópias de documentos compatíveis com as informações prestadas pelo órgão inquirido, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação do art. 41, dada pela EC/53, de 2010).

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:



[...]

XII – ministrar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Assembleia Legislativa, no prazo máximo de trinta dias; (tachado na origem; adição de destaques em negrito e sublinhado)

É o suficiente relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Observações preliminares**

A presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo. Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante<sup>1</sup>, assenta a melhor doutrina que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”<sup>2</sup>

A análise é apenas jurídico-forma<sup>3</sup> e o pronunciamento diz respeito à regularidade do procedimento, não contemplando, portanto, os elementos técnicos pertinentes ou relacionados ao mérito administrativo.

Em se tratando de manifestação de ordem jurídica, não compete a este setorial jurídico analisar as justificativas apresentadas ou tomadas em consideração pelas autoridades competentes, limitando-se a emitir parecer opinativo acerca do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais. As questões técnicas envolvidas são de responsabilidade e competência dos respectivos setores do órgão.

Ademais, a análise fica restrita às informações e aos documentos que instruem os autos, uma vez que o processo deve conter todos os necessários.

### **2. Da análise quanto ao art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e o atendimento aos arts. 41, §2º e 71, XII, da Constituição Estadual**

Na redação do projeto de lei, constante nos autos apartados SCC 10381/2024, há indicativos de relação da matéria com a Segurança Pública, ao exemplo dos Arts. 2º e 5º. Contudo, em uma análise dedilhada, não se vislumbra pertinência temática do objeto à SSP (enquanto Secretaria de Estado), além da proposta não encontrar alçada nas suas respectivas competências, nos termos do Art. 41-E da Lei Complementar nº. 741/2019. Outrossim, entende-se não existir análise jurídica, salvo melhor juízo, a ser realizada por este NUAJ/PGE nesta oportunidade, restando apenas o binômio “conveniência e oportunidade” a ser analisado pelas setoriais técnica dos órgãos envolvidos, além de eventuais vícios de origem.

É que os Arts. 41, §2º e 71, XII, da Constituição Estadual tratam sobre informações a serem prestadas à ALESC, não possuindo viés de parecer, tampouco jurídico.

Dessa feita, os autos foram encaminhados à Polícia Civil (SSP 2593/2024), ao Corpo de

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de direito administrativo, 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.118)

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo : Dialética, 2012, p. 601.

<sup>3</sup> Conforme Orientação GAB/PGE nº 1/2022: *Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Bombeiros Militar (SSP 2594/2024), à Polícia Científica (SSP 2595/2024) e à Polícia Militar (SSP 2592/2024, com a **manifestação favorável** das respectivas instituições e/ou de que não contraria o interesse público.

Outrossim, a Polícia Militar suscitou possível vício de origem, o que resultaria na inconstitucionalidade do projeto de lei, destacando ainda (pp. 0004-0008, SSP 2592/2024):

Contudo, em nosso entender, este projeto de Lei possui vício de origem (inconstitucionalidade formal), tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea "a", do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

[...]

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar obrigações para o Poder Executivo (art. 13da proposta) viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.

Somado a isto, em nosso entender, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de nítida interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, posto criar atribuição para órgãos estaduais.

[...]

Em relação ao teor do §4º do art. 7º, e parágrafo único do art. 11, a proposta cria obrigações para órgãos municipais, o que, também viola o princípio da separação dos poderes.

O art. 5º merece reparo, tendo em vista que o Corpo de Bombeiros Militar também faz uso de cães.

Em face ao acima exposto, posto a matéria do projeto de Lei em pauta atender ao interesse público, é que sugerimos que o projeto de Lei em tela seja convertido em indicação ao Poder Executivo para que este apresente minuta de projeto de Lei tratando do tema, se assim entender pertinente.

O Corpo de Bombeiros Militar, por sua vez, destacou (pp. 0004-0005 e 0008, SSP 2594/2024):

Após análise, entende-se prudente incluir os cães utilizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina entre as exceções previstas no art. 5º da minuta, a fim de dispensá-los do cumprimento da referida Lei.

Em que pese não se utilizarem cães das raças enumeradas no §1º do art 1º, considerando o porte dos cães empregados pelo CBMSC em suas atividades, os quais podem chegar a pouco mais de 30 quilos, faz-se pertinente essa revisão. Assim como os cães utilizados pelas Polícias, os cães do CBMSC atuam em ocorrências de Busca, Resgate e Salvamento, sendo crucial que sejam igualmente contemplados.

"[...] o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) manifesta-se pela seguinte alteração na redação:

Onde se lê:

Art. 5º Ficam liberados do cumprimento desta Lei os cães utilizados **pelas Polícias** no Estado de Santa Catarina no exercício de suas funções (grifo nosso).

Leia-se:

Art. 5º Ficam liberados do cumprimento desta Lei os cães utilizados **pelos órgãos da Secretaria de Estado da Segurança Pública** no Estado de Santa Catarina no exercício de suas funções (grifo nosso)." (instrução de grifo e destaque na origem)

Ao atendimento dos arts. 41, §2º e 71, XII, da Constituição Estadual em relação ao Exmo. Secretário de Estado da Segurança Pública, não há dúvida quanto à sua competência, por se tratar,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

exatamente, de um Secretário de Estado. Em relação às demais autoridades relacionadas, serão necessárias algumas considerações.

A Lei Complementar nº 789/2021 promoveu diversas alterações na Lei Complementar nº 741/2019, dentre as quais incluiu o inciso III no art. 46, extinguindo a Secretaria de Estado da Segurança Pública e, simultaneamente, criando o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, mediante inclusão dos arts. 45-A a 45-D. Também promoveu alterações no §1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, passando a **considerar as autoridades nela relacionadas como Secretários de Estado**:

Art. 106. ...

§ 1º **São considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação**, os seguintes cargos:

[...]

V - Comandante-Geral da PMSC;

VI - Delegado-Geral da PCSC;

VII - Comandante-Geral do CBMSC; e

VIII - Perito-Geral da PCISC.

[...]

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 257/2023, alterada pela Medida Provisória nº 258/2023, convertidas na Lei nº 18.646/2023, revogando o Capítulo V-A do Título II (arts. 45-A a 45-D) da Lei Complementar nº 741/2019, por consequência extinguindo o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, e recriando a Secretaria de Estado da Segurança Pública (nova redação dada ao art. 5º e arts. 41-C a 41-E), sendo que o parágrafo único do art. 41-D repetiu o teor do agora revogado parágrafo único do art. 45-B:

Art. 41-D (...)

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Não foi alterada a redação dada pela Lei Complementar nº 789/2021 ao §1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, **continuando as autoridades nele relacionadas a serem considerados Secretários de Estado**.

As medidas provisórias convertidas na Lei nº 18.646/2023 ainda reforçaram esse *status* de Secretário de Estado, ao passar a considerar os Subcomandantes-Gerais da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar, o Delegado-Geral Adjunto e o Perito-Geral Adjunto **como Secretários Adjuntos**:

Art. 106-A. São cargos de Secretário Adjunto:

[...]

§ 1º São considerados Secretários Adjuntos, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

[...]

IV - Subcomandante-Geral da Polícia Militar;

V - Delegado-Geral Adjunto;

VI - Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; e

VII - Perito-Geral Adjunto.

As mesmas considerações permitem afirmar que as instituições relacionadas no §1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, por meio dos seus setoriais jurídicos, atendidos pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – NUAJ, da Procuradoria-Geral do Estado, são competentes para analisar a matéria.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Considerando que o NUAJ atende simultaneamente às instituições de Segurança, por meio do Procurador do Estado que subscreve o presente, e também atende a Consultoria Jurídica da SSP, **o parecer do processo será único para todos os órgãos.**

Cumpra ainda enaltecer que, salvo melhor juízo, não se aplica o Decreto nº. 2.382/2014, eis que **condiciona** a manifestação pela setorial jurídica “nos pedidos que envolverem matéria jurídica”, conforme se observa:

Art. 22. Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEAPI, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender a solicitações e questionamentos formulados.

§ 1º **A resposta a pedidos de informação**, moções, requerimentos e indicações, e solicitações oriundas da ALESC deverá ser:

I – apresentada em meio físico juntamente com os autos do processo encaminhado pela GEAPI, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto; e

II – **instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico**, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, da autarquia, da empresa pública ou da sociedade de economia mista proponente, **nos pedidos que envolverem matéria jurídica**, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto.

Assim, percebe-se que, nos termos das respostas das setoriais técnicas, e limitadas a estas, não se vislumbra impedimento ao prosseguimento do processo legislativo.

Entende-se, por fim, que eventual manifestação jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade da proposta cabe diretamente à Procuradoria Geral do Estado, por força do disposto no art. 17, I<sup>4</sup>, do Decreto estadual nº 2.382/2014, mediante interpretação sistemática, além do disposto na OPC nº. 14/2022<sup>5</sup> da PGE/SC.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, elencadas as ponderações realizadas pelas instituições relacionadas, entende-se devido o retorno dos autos à SCC, nos termos do requerido no documento originário.

Assim, limitado ao solicitado, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, conclui-se, segundo as manifestações técnicas dos dois órgãos, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0114/2024.

Volta-se a frisar que a análise de questões de legalidade e/ou constitucionalidade compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado.

É o parecer, sem caráter jurídico, que se submete à aprovação das autoridades competentes.

<sup>4</sup> Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;  
[...]

<sup>5</sup> No exame dos autógrafos de projetos de lei, caberá ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração a análise da constitucionalidade e legalidade da proposta, competindo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, dispensada a emissão de parecer jurídico pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **CLU647J4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 19/07/2024 às 09:17:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzk0XzEwMzk5XzlwMjRfQ0xVNjQ3SjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010394/2024** e o código **CLU647J4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 10394/2024

Acolho os termos do Parecer nº 009/PL/2024, emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual, concluiu pela ausência de óbice à tramitação da presente proposta, salientando, conforme mencionado Parecer, que a análise limitou-se às manifestações dos órgãos que compõem esta Secretaria, não sendo avaliados os aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, cuja competência é da Procuradoria Geral do Estado; como também a valoração de conveniência ou de oportunidade, por ser competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Restitua-se o presente à SCC para providências decorrentes.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF**  
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **983JOON6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF** (CPF: 600.XXX.739-XX) em 20/07/2024 às 13:41:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzk0XzEwMzk5XzlwMjRfOTgzSk9PTjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010394/2024** e o código **983JOON6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer Nº 4/2024/SEMAE/GABS

Florianópolis, 12 de julho de 2024.

**PROCESSO:** SCC 10381/2024

**ASSUNTO:** Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

## **DO OBJETO**

O presente documento expõe análise técnica da matéria em atenção ao Ofício nº 948/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do qual solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0114/2024, que "Dispõe sobre a circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas".

## **DOS FATOS E ANÁLISE**

Conforme se verifica no processo referência SCC 10381/2024, trata-se do projeto de lei que Dispõe sobre a circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas.

Observa-se pela detida análise do Projeto de Lei nº 0114/2024, em conjunto com a atuação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, com as atividades de proteção e bem-estar animal, que não há nenhum óbice ao interesse público quanto à matéria em análise. Essa medida busca a proteção humana e animal evitando a criação irresponsável e o sofrimento animal.

Vários estudos ilustram a situação estatisticamente preocupante gerada pelo comportamento agressivo de certas raças e a relação direta com a saúde e a segurança pública. Por todo o dito, a violência tem importante impacto para a saúde e além do grande número de eventos fatais, ela provoca danos físicos e psicológicos.



## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Diretoria de Bem-Estar Animal numa análise adstrita às competências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, não vê óbice à aprovação do projeto de Lei 0114/2024, que “Dispõe sobre a circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas”, uma vez que visa à proteção, preservação do bem-estar animal, saúde e segurança pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**Fabília Rosa Costa**

Diretora de Bem-Estar Animal

(Assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **HR4279EB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABRICIA ROSA COSTA** (CPF: 044.XXX.059-XX) em 15/07/2024 às 14:26:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2024 - 18:35:38 e válido até 19/02/2124 - 18:35:38.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzk1XzEwNDAwXzlwMjRfSF10Mjc5RUU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010395/2024** e o código **HR4279EB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 32/2024-SEMAE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Origem: SCC/GEMAT**

**Referência: SCC 10395/2024**

**Assunto: Pedido de diligência ao PL n. 114/2024**

Ementa: Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 114/2024, que "Dispõe sobre a circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Análise da constitucionalidade e legalidade a ser realizada pela PGE/SC. Manifestação favorável da área técnica da SEMAE. Prosseguimento.

Senhor Secretário,

### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 114/2024, que "Dispõe sobre a circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vieram os autos para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei encaminhado pela ALESC tem a seguinte redação:

Art. 1º Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas poderão ser levados a locais com circulação de pessoas, somente com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

§ 1º Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que, pelo grande porte e comportamento, possam colocar em risco a integridade física das pessoas, tais como:

- I - Mastim-napolitano;
- II - Bull terrier;
- III - American staffordshire;
- IV - Pastor-alemão;
- V - Rottweiler;
- VI - Fila-brasileiro;
- VII - Dobermann;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

IX - Buldogue;

X - Boxer;

XI - ChowChow;

XII - Pitbull e seus derivados.

§ 2º Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior, devem fazer uso dos dispositivos de segurança previstos nesta Lei, inclusive aqueles que pesem acima de 20 kg (vinte quilos) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

§ 3º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 4º O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

§ 5º Para os fins desta Lei, entende-se como derivados de Pitbull todos os cães resultantes do cruzamento deste com outra raça, bem como aqueles que compartilham características físicas e comportamentais semelhantes.

Art. 2º Aos condutores de animais que estiverem transitando com os cães sem os dispositivos de segurança dispostos na presente lei, visando o bem da segurança pública, o serviço de guarda ou policiamento fica outorgado a intervir com:

I - advertência verbal;

II - multa; ou

III - apreensão do animal com auto de infração, ficando estabelecido que, em caso de apreensão, as despesas referentes à hospedagem do animal serão de responsabilidade do tutor, devendo ser pagas conforme os valores estipulados pela regulamentação desta Lei.

§ 1º A aplicação da multa prevista no inciso II deste artigo independe da aplicação do disposto no inciso III.

§ 2º Ocorrendo apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do tutor, de que reúne as condições de segurança para a guarda e trânsito do animal, além de pagar a multa que será determinada pela regulamentação desta Lei.

§ 3º Nos casos em que o cão for apreendido será lavrado termo de apreensão, em duas vias, contendo no mínimo a descrição da raça, peso aproximado, sinais particulares, condições físicas aparentes, nome do proprietário ou responsável e o endereço onde irá retirar o animal, sendo uma delas destinada ao tutor ou responsável.

§ 4º O animal apreendido que não for resgatado no prazo de 10 (dez) dias será considerado de propriedade do município respectivo ou do Estado, conforme o caso, e assim ter o destino que seja mais conveniente à sociedade, respeitado o disposto na legislação ambiental no que tange à proteção dos animais, podendo ser doado.

§ 5º O tutor que não resgatar o animal dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior estará sujeito a penalidades, tais como multa ou outras medidas previstas em lei, a critério das autoridades competentes.

Art. 3º Os tutores ou responsáveis por cães, independentemente do uso de equipamentos de segurança, serão responsabilizados pelos danos materiais e estéticos causados aos usuários dos espaços públicos durante o trânsito dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

animais incluindo, mas não se limitando a, mordidas, ataques ou quaisquer outras formas de agressão.

Parágrafo único. O tutor será obrigado a providenciar que o cão passe por adestramento ou ressocialização, determinado pela autoridade competente e pelo laudo médico veterinário, levando em consideração a gravidade da situação e recomendações dos especialistas.

Art. 4º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais das pessoas com deficiência usuária de Cão de Assistência ou Cão Guia como condição para ingressar e permanecer em locais com circulação de pessoas.

Art. 5º Ficam liberados do cumprimento desta Lei os cães utilizados pelas Polícias no Estado de Santa Catarina no exercício de suas funções.

Art. 6º É defeso a criação e comercialização de cães da raça Pitbull e seus derivados, conforme definido no § 5º, do art. 1º, por canis ou isoladamente no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Considera-se a vedação do caput sendo qualquer atividade que envolva o cruzamento seletivo ou isolado, reprodução, manutenção, venda, doação, troca, transferência de cães da raça Pitbull ou de suas raças derivadas.

§ 2º Considera-se cruzamento seletivo qualquer atividade que envolva a reprodução planejada de cães da raça Pitbull ou de suas raças derivadas com o intuito de enfatizar características específicas, como comportamento, porte físico ou outras características indesejáveis que possam aumentar o potencial ofensivo desses animais.

§ 3º Entende-se como cruzamento isolado aquele realizado por pessoas que possuem um ou dois cães da raça Pitbull que cruzam com outro de terceiros para juntos comercializarem seus filhotes.

Art. 7º É obrigatória a esterilização de todos os cães da raça Pitbull, ou dela derivada, bem como cães de raça que apresentem características físicas e/ou comportamentais semelhantes ao Pitbull, independentemente de sua linhagem ou ancestralidade no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Todos os tutores de cães da raça Pitbull devem realizar a esterilização até 6 (seis) meses de vida a partir da data da publicação desta Lei.

§ 2º Todos os criadores de animais que possuem cães da raça Pitbull, derivados ou mestiços devem realizar a esterilização imediatamente após a publicação desta Lei.

§ 3º Os custos clínicos veterinários para esterilização são de incumbência do tutor do cão ou do criador de cães que o animal está instalado.

§ 4º Nos casos em que o tutor do cão resida em áreas de vulnerabilidade social, o órgão público municipal será responsável pelos custos clínicos veterinários relacionados à esterilização do animal.

Art. 8º Havendo descumprimento do art. 7º, o infrator será multado em 2/3 do salário mínimo regional e notificado para cumprir o disposto dentro de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido o prazo do caput, realizar-se-á nova fiscalização para averiguar seu devido cumprimento, sendo que em caso de inobservância sucederá multa conforme caput, em dobro, que poderá progredir ao recolhimento do cão.

§ 2º O recolhimento disposto no parágrafo anterior será por tempo determinado, do qual, decorrido tal prazo, não superior a 10 (dez) dias, o cão será posto para doação, observando o inciso II, do art. 2º, desta Lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 9º Em caso de fiscalização domiciliar motivada por denúncias de maus-tratos ou existência de canil clandestino que detenham cães da raça Pitbull e seus derivados, os tutores destes deverão priorizar as seguintes condições em suas instalações:

I - pátio cercado, proporcionando um ambiente seguro e delimitado para os animais; e

II - cerca alta ou muro alto que impeça a fuga dos cães ou a entrada de outros animais, garantindo a segurança dos mesmos e evitando possíveis confrontos;

Parágrafo único. As instalações previstas no caput deverão ser adequadas dentro de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, sob pena de sanções previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 10. Fica expressamente proibido o uso de correntes ou cordas para o confinamento dos cães, tendo em vista que esta prática aguça a agressividade, comprometendo o bem-estar do animal e a segurança da comunidade.

Art. 11. O valor oriundo das multas aplicadas em razão desta Lei deverá ser utilizado integralmente para custear as necessidades dos cães, tais como adestramento, ressocialização, hospedagem e/ou tratamento médico veterinário.

Parágrafo único. O recurso previsto no caput será administrado pelo órgão municipal competente ou por entidades designadas para esse fim, devendo ser aplicados de forma transparente e prioritária às demandas relacionadas ao cuidado e reabilitação dos animais em situação de vulnerabilidade.

Art. 12. Os médicos veterinários e as clínicas veterinárias situadas no Estado de Santa Catarina ficam obrigados a informar ao tutor do cão de raça especificada nesta Lei, no momento do atendimento ou da realização de procedimento médico, sobre a existência e os requisitos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único. Em caso de recusa por parte do tutor em receber e aceitar as informações referentes a esta Lei, as clínicas veterinárias e os médicos veterinários terão a obrigação de reportar o ocorrido aos órgãos competentes para a devida providência.

Art. 13. Fica estabelecido que o Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV e os órgãos públicos municipais e estaduais devem promover a divulgação e a propagação desta Lei entre os médicos veterinários e as clínicas veterinárias que atuam em seus territórios de jurisdição.

Art. 14. O Poder Executivo suprirá as atribuições de fiscalização e regularização para o cumprimento desta Lei.

Art. 15. Fica revogada a lei de nº 14.204, de 26 de novembro de 2007 e a lei de nº 11.096, de 17 de maio de 1999.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Consta ainda emenda modificativa com o seguinte teor:

O art. 8º do Projeto de Lei nº 0114/2024, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Havendo descumprimento do art. 7º, o infrator será multado em 5 (cinco) salários mínimos regionais e notificado para cumprir o disposto dentro de 30 (trinta) dias."



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE  
CONSULTORIA JURÍDICA**

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Entende-se que a análise da constitucionalidade e legalidade deste projeto de lei deve ser realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, a teor do art. 17 do Decreto Estadual n. 2.382/14:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

Embora se trate de norma atinente ao autógrafo, entende-se que é extensível às diligências, haja vista que a análise de constitucionalidade e legalidade pelo setorial deve ser feita apenas em caso de proposta normativa por ela realizada, conforme o art. 7º, VII, a, do Decreto n. 2.382/14.

Ademais, os serviços jurídicos na Administração Pública Estadual estão sob a coordenação da PGE, à qual a Consultoria Jurídica desta SEMAE está tecnicamente vinculada, a teor do art. 126, V, art. 127, §§ 2º e 7º da LCE n. 741/19, abaixo transcritos:

Art. 126. Serão estruturadas, organizadas e operacionalizadas, sob a forma de sistemas administrativos, as seguintes atividades comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual:

(...)

**V – sob a coordenação da PGE: serviços jurídicos.**

Art. 127. Cada sistema administrativo é composto por 1 (um) órgão central, órgãos setoriais e órgãos seccionais.

(...)

**§ 2º Os órgãos setoriais serão as unidades administrativas das Secretarias de Estado, da PGE e da CGE que detiverem competência correlata à atividade do sistema administrativo.** (Redação dada pela Lei 18.646, de 2023)

**§ 7º Ficam os órgãos setoriais e seccionais subordinados hierárquica e administrativamente ao órgão ou à entidade do qual fazem parte, bem como vinculados tecnicamente ao órgão central do sistema.**

DA MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA DIRETORIA DE BEM-ESTAR ANIMAL DA SEMAE À PROPOSTA LEGISLATIVA

Ao analisar o projeto de lei, a Diretoria de Bem-Estar Animal desta Secretaria emitiu parecer favorável à tramitação, consignando em sua conclusão (págs. 5-6):

Por todo o exposto, a Diretoria de Bem-Estar Animal numa análise adstrita às competências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, não vê óbice à aprovação do projeto de Lei 0114/2024, que “Dispõe sobre a circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas”, uma vez que visa à proteção, preservação do bem-estar animal, saúde e segurança pública.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE  
CONSULTORIA JURÍDICA**

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se:

1. Pela necessidade de manifestação da Procuradoria-Geral do Estado quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto de lei;
2. Pela devolução do processo à Casa Civil para prosseguimento com a manifestação técnica desta SEMAE favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

**CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ**  
**Procuradora do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **HW52WD99**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ** (CPF: 030.XXX.019-XX) em 23/07/2024 às 13:25:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:29:25 e válido até 13/07/2118 - 13:29:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzk1XzEwNDAwXzlwMjRfSFc1MldEOTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010395/2024** e o código **HW52WD99** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 20/2024/SEMAE/GABS

Florianópolis, 24 de julho de 2024.

Processo: SCC 10395/2024

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 948/SCC-DIAL-GEMAT, que trata do Processo SCC 10395/2024, que “Dispõe sobre a circulação e comercialização de cães de raças notoriamente violentas e perigosas”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), servimos do presente para encaminhar em anexo, Parecer nº4 SEMAE-DIBEA contendo manifestação Técnica, e Parecer Jurídico Nº 32/2024-SEMAE para fins de subsidiar entendimento acerca do assunto proposto.

Certos de Vossa compreensão, desde já reiteramos nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

**Guilherme Dallacosta**  
Secretário de Estado, designado.  
(assinado digitalmente)

Exmo. Sr.

**Marcelo Mendes**

Secretário de Estado da Casa Civil, designado.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **23DH0UV8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUILHERME DALLACOSTA** (CPF: 022.XXX.059-XX) em 25/07/2024 às 14:04:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzk1XzEwNDAwXzlwMjRfMjNESDBVVjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010395/2024** e o código **23DH0UV8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.